



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13986-000.019/90-81

MDM

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.713

Recurso n.º 85.653

Recorrente **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**

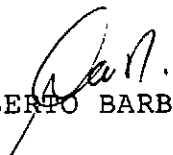
Recorrida **DRF EM JOAÇABA - SC**

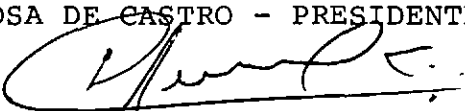
FINSOCIAL - A compensação de recolhimentos a maior com recolhimentos efetuados a menor só poderá ser levado a efeito consoante o regramento preconizado no artigo 121, incisos I e II, vez que taxativo, não comportando compensações com eventuais períodos posteriores ao fiscalizado. Lançamento que se mantém na sua integridade. Recurso negado.

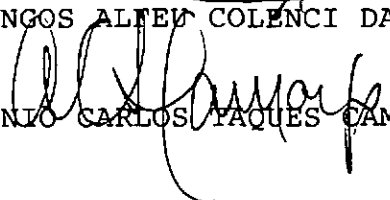
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISSÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13986-000.019/90-81

Recurso Nº: 85.653
Acórdão Nº: 201-67.713
Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Comércio nº 39, na cidade de Videira-SC., portadora do CGC.MF. sob nº 89.421.903/0001-50, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 06, ante o recolhimento a menor da contribuição do FINSOCIAL no mês de setembro de 1986, infringindo, desta forma os artigos 2º, 14, 36, 49 e 50 do Decreto nº 92.698 (RECOFIS/86). Apurado fora o valor de Cz\$ 290.300,00, após ter havido a compensação dos valores recolhidos a maior/menor nos meses anteriores.

Regularmente cientificada dos termos da autuação, de forma tempestiva, a Recorrente apresenta sua IMPUGNAÇÃO, alegando em síntese que: " a fiscalização se limitou a apurar uma diferença de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL relativa ao mês de setembro/86 após compensações de meses anteriores; que a fiscalização não considerou o recolhimento "a maior" efetuado no mês de novembro/86 referente ao mês de competência outubro/86; que, considerando tal recolhimento a maior no mês de outubro/86, elaborou demonstrativo para apurar-se o saldo que considera devido, efetuando-

[Assinatura]
-segue-

Processo nº 13986-000.019/90-81

Acórdão nº 201-67.713

do o recolhimento conforme DARF de fls. 13 e, ao final requer seja o auto de infração julgado improcedente.

Às fls. 16/17, temos a informação fiscal, a qual analisando as argumentações da Recorrente se manifesta pela manutenção do Auto de Infração, posto que a compensação pleiteada não encontra amparo legal; e que o artigo 121, inciso II do RECOFIS/86, aprovado pelo Decreto nº 92698/86, estabelece que "far-se-á a restituição ou o ressarcimento mediante as seguintes sistemáticas: I- restituição do indébito a requerimento do sujeito passivo; II- dedução do indébito do valor do recolhimento a maior devido no mês ou meses subsequentes. Da mesma forma, tem como respaldo a fiscalização a IN.138/86 que determina em seu item 3 que "a restituição resultante de erro de cálculo não decorrente de interpretação dos dispositivos regulamentares poderá ser feita mediante a dedução de seu valor do montante da contribuição vincenda".

Sobreveio às fls. 20 "usque" 23, a r. decisão cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL.

Exercício financeiro de 1986.

Base de Cálculo.

As empresas que realizam venda de mercado rias e serviços, efetuarão o cálculo da contribuição sobre a receita bruta mensal. Considera-se receita bruta, o faturamento deduzido o IPI.

Extinção da obrigação.

Reputa-se extinta a parcela da obrigação que teve seu pagamento comprovado nos autos.

Lançamento procedente."



segue-

Processo nº 13986-000.019/90-81
Acórdão nº 201-67.713

Às fls. 25/28, a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta suas razões de Recurso Voluntário, propugnando pela total reforma da r. decisão de fls., alegando que a fiscalização limitou-se a apurar diferença no recolhimento da contribuição do mês de setembro/86, após compensar valores recolhidos à maior/menor em meses anteriores, no entanto deixando de considerar o recolhimento complementar da referida contribuição em 14 de novembro/86.

É o relatório.


-segue-

Processo nº 13986-000.019/90-81
Acórdão nº 201-67.713

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Não merece qualquer censura a respeitável e brilhante decisão exarada às fls. 20 "usque" 23! Como lá realçado e cuja argumentação adoto, a digna autoridade lançadora, compensou nos períodos de apuração 06/86 e 09/86, em que apurou insuficiência de recolhimento da Contribuição, os recolhimentos efetuados a maior, nos períodos anteriores, ou seja: 01/86 à 05/86 e 07 e 08/86, com exigência, no período de apuração 09/86, o saldo a recolher e correspondente a Cz\$ 290.300,00.

Convém colocar em destaque que tal proceder foi objeto de acolhida por parte da interessada!

A compensação pretendida e objeto da insurgência pretende ver extrapolada a sistemática utilizada pela fiscalização e utilizar-se de eventual recolhimento a maior levado a efeito em novembro de 1986. Em síntese pretende compensar o recolhimento a menor, relativo a SETEMBRO DE 1986, com o suposto recolhimento a maior, relativo a outubro de 1986 e pago em novembro de 1986.

Como se vê, a pretendida compensação abrange período posterior que não foi objeto de fiscalização, já que foi AUTUADA RELATIVAMENTE A RECOLHIMENTO A MENOR DO MÊS DE SETEMBRO DE 1986.

Não é de ser aceito o cálculo utilizado pela autuada para recolhimento da diferença posto que se utiliza de bases irreais, ou seja, baseia-se de forma errônea, no recolhimento de fls. 13, que alega ter ocorrido em junho de 1989, quando se com

 segue-

Processo nº 13986-000.019/90-81

Acórdão nº 201-67.713

prova pela **PAPELETA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO** de fls. 19, que referida quitação ocorreu em 15 de junho de 1990, quando decorridos mais de 20 dias da ciência da autuação.

Não se descarta a possibilidade da pretendida e desejada compensação, desde que devidamente comprovado o recolhimento a maior, mas com recolhimentos futuros, subsequentes. Tal ilação decorre do regramento elencado no artigo 121 do **RECOFIS**, que ora colocamos em destaque:

"ARTIGO 121 - Far-se-á a restituição ou ressarcimento mediante as seguintes sistemáticas:

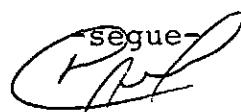
I- Restituição do indébito a requerimento do sujeito passivo;

II-Dedução do indébito do valor da contribuição devida no mês ou meses subsequentes".

Resumindo, a Autuada, convencendo-se do acerto e de sua assertiva de que houve recolhimento a maior, sob sua exclusiva responsabilidade no mês de **novembro e relativo a outubro de 1986**, deverá adotar uma das seguintes hipóteses: a) **RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, VELHO E UNIVERSAL PRINCÍPIO ATRIBUÍDO A PONPONEO**; b) dedução do valor da contribuição que entende a maior com a contribuição futura a ser feita, **AO SEU LIVRE CRITÉRIO**.

Quanto ao recolhimento efetuado e constante de fls. 13, serve para extinguir a obrigação correspondente e que encerra, consoante o inciso I, do artigo 156, do C.T.N.

Conheço, assim, do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, vez que tempestivo, negando, contudo, provimento ao mesmo para o fim de manter em sua integralidade a bem lançada decisão de fls., por

segue-


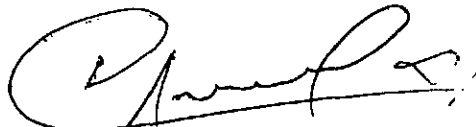
Processo nº 13986-000.019/90-81

Acórdão nº 201-67.713

seus próprios fundamentos de fato e de direito.

É como efetivamente voto!

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
Conselheiro-Relator